



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 18471.000543/2005-69
Recurso n° 158.355 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.513
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - CIÊNCIA - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CC n° 09, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM:

26 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad.



2

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. contra acórdão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 105/111. Trata-se de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamento a beneficiários não identificados, no valor de R\$ 23.494.702,91 que, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 54.968.218,00.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração e do relatório fiscal que o acompanha, a Contribuinte teria feito pagamentos a título de liquidação de empréstimo contraído com a empresa OCCIDENTAL CHEMICAL CHILE S.A.I, sócia não controladora, sem que, contudo, lograsse comprovar o efetivo recebimento dos recursos referentes a tal empréstimo, configurando o pagamento sem causa.

A Contribuinte impugnou a exigência aduzindo, em apertada síntese, que já havia apresentado prova suficiente da existência do contrato de mútuo cuja efetividade a autuação nega; que o ônus da prova da inexistência da operação de crédito seria do Fisco; que não estava obrigada a conservar os documentos relativos a essas operações posto que já havia transcorrido quase 12 anos, quando somente estava obrigado a conservá-los por 5 anos.

Insurgiu-se, também, a Contribuinte contra o percentual da multa aplicada e a incidência de juros calculados com base na taxa Selic.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I, após examinar os autos, resolveu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização examinasse os documentos apresentados pelo impugnante. A fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar os originais dos extratos e comunicações interbancárias, a tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, os contratos de câmbio ou seus Certificados de Registro junto ao Banco Central e quaisquer outros documentos que entendesse útil à defesa.

A Contribuinte respondeu informando a impossibilidade de apresentar os documentos originais, mas junta carta da instituição financeira atestando que se trata de cópias fiéis, que não poderia apresentar também a tradução juramentada e que inexistia contrato de câmbio uma vez que as operações foram realizadas via CC5.

A Fiscalização, após analisar a resposta da Contribuinte, encaminhou-lhe nova intimação na qual reporta-se à Carta-Circular BACEN n° 5, de 27/02/1969 que autorizou as operações CC5, que consistia, em síntese, na autorização para que instituições bancárias mantivessem, no país, contas de residentes no exterior e, portanto, para viabilizar a operação em apreço, a mutuante teria que, antes, ter suprido sua própria conta no Norchen S.A. ou outro autorizado a operar com câmbio. Diante desse fato, intimou a Recorrente para apresentar o comprovante do suprimento da conta CC5.

Em resposta, a Contribuinte informou da impossibilidade de atender ao solicitado e face das dificuldades para localizar esses documentos, em face da distância, no tempo, da ocorrência dos fatos.

 3

A autoridade Fiscal expediu, então, Termo de Verificação (fls. 184/187), do qual a Contribuinte foi cientificada 09/01/2006, abrindo-lhe prazo para manifestação, em que responde aos quesitos formulados no pedido de diligência, no qual concluiu, em síntese, que os documentos e esclarecimentos apresentados não comprovam a efetividade da operação de empréstimo.

A Contribuinte não se manifestou sobre esse relatório fiscal, retornando os autos para julgamento de primeira instância.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, na consideração de que a Contribuinte não logrou comprovar a efetividade da entrega dos recursos dos empréstimos com a sócia estrangeira, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram dadas; que a Contribuinte estava obrigada a conservar os documentos referentes a essas operações, pois as mesmas repercutiriam, necessariamente, em lançamentos futuros; que a multa e os juros foram exigidos com base em disposição expressa de lei.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/05/2006, por via postal, conforme AR de fls. 225v, e apresentou, em 21/06/2006, o Recurso de fls. 260/291 no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Como, segundo verificou a autoridade preparadora, o recurso não foi interposto no prazo, foi declarada a preempção com o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. A Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que fosse desconsiderada a intimação por via postal e, conseqüentemente, o reconhecimento da tempestividade do recurso. A Contribuinte não obteve a liminar pretendida, porém, em sede de agravo de instrumento, foi-lhe concedida antecipação de tutela a qual, contudo, perdeu eficácia com o posterior julgamento do mérito da ação, que não concedeu a segurança, tudo isso conforme documentos que se encontram às fls. 320/347 e despacho de fls. 348/350.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade do recurso em razão do momento de sua interposição.

Como se sabe, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta), dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Vale ressaltar que, no processo administrativo fiscal, os prazos contam-se excluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que um ou outro não pode ocorrer se não houver expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato, conforme art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, contando-se da data em que a decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal da Contribuinte (18/05/2006), o prazo de trinta dias para a interposição do recurso ia até 19/06/2006 (segunda-feira). Como o recurso somente foi apresentado em 21/06/2006 (fls. 260), o foi intempestivamente.

Sobre o termo de início de contagem desse prazo que, segundo a Contribuinte defendeu na ação judicial proposta, não poderia ser a data constante do AR de fls. 225v posto que o mesmo foi assinado por pessoa sem poderes para tanto, ao levar a discussão para o Poder Judiciário, a Contribuinte abriu mão de discuti-la na esfera administrativa, conforme entendimento reiterado deste Conselho de Contribuinte, hoje consolidado em súmula, a saber:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Porém, como, a rigor, a matéria sequer foi expressamente argüida em sede de recurso administrativo, é válido, ainda que a título de esclarecimento, registrar que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes já consolidou o entendimento, consubstanciado em súmula, de que, para ser válida a ciência da notificação por via postal, basta a comprovação de sua entrega no domicílio fiscal do contribuinte, pela assinatura do seu recebedor, ainda que este não seja seu representante legal. Veja-se:

PAF - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - CIÊNCIA. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo



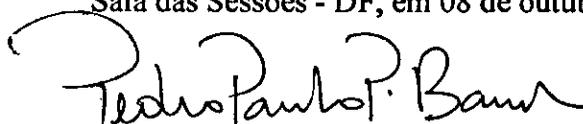
contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CC n° 09, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

É o caso dos autos. A decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA